SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119728 - MG (2026/0331137-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE LUCIO ROCHA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELA GOMES IBRAHIM - MG109191
		GISMARA ALVES DE OLIVEIRA - MG195290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. LAUDO MÉDICO A APONTAR "ROMPIMENTO DE HÍMEN E LACERAÇÃO". AMEAÇAS À VÍTIMA E FAMILIARES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RÉU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentos concretos: gravidade da conduta e *modus operandi* intrafamiliar, laudo médico que aponta "rompimento de hímen e laceração", relatos de ameaças à vítima e familiares, além da evasão do distrito da culpa, justificando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a asseguração da aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313, I).

3. A contemporaneidade dos motivos cautelares resulta da persistência do risco evidenciado pela condição de foragido, que revela a atualidade da necessidade da segregação.

4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, especialmente diante da não localização do agravante e do contexto dos fatos.

5. O excesso de prazo na investigação não se configura quando o agravante se encontra em local incerto e não sabido, afastando-se o constrangimento ilegal.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60967402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 438d3a14-1c5c-477b-9327-6b3dcaf31efd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:15
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 438d3a14-1c5c-477b-9327-6b3dcaf31efd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119728 - MG (2026/0331137-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE LUCIO ROCHA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIELA GOMES IBRAHIM - MG109191
		GISMARA ALVES DE OLIVEIRA - MG195290
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. LAUDO MÉDICO A APONTAR "ROMPIMENTO DE HÍMEN E LACERAÇÃO". AMEAÇAS À VÍTIMA E FAMILIARES. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RÉU FORAGIDO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não constitui sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentos concretos: gravidade da conduta e *modus operandi* intrafamiliar, laudo médico que aponta "rompimento de hímen e laceração", relatos de ameaças à vítima e familiares, além da evasão do distrito da culpa, justificando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a asseguração da aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313, I).
3. A contemporaneidade dos motivos cautelares resulta da persistência do risco evidenciado pela condição de foragido, que revela a atualidade da necessidade da segregação.
4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e a instrução criminal, especialmente diante da não localização do agravante e do contexto dos fatos.
5. O excesso de prazo na investigação não se configura quando o agravante se encontra em local incerto e não sabido, afastando-se o constrangimento ilegal.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60669626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 27a6db30-a4f7-4364-91a5-3f013c5ffbeb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ LÚCIO ROCHA ALVES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.447737-3/000).

Extrai-se dos autos que o agravante é investigado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em detrimento de sua enteada de 10 anos, tendo sido decretada a prisão preventiva, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento em laudo médico que aponta "rompimento de hímen e laceração", relatos sobre ameaças à vítima e familiares e notícia de evasão do distrito da culpa (e-STJ fls. 26/29).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a *quo*, alegando ausência de fundamentação concreta e idônea, inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, falta de contemporaneidade e excesso de prazo, pleiteando a revogação da custódia ou a substituição por medidas cautelares.

O Tribunal a *quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

> *HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP – DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE CONCRETA – RISCO À ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS NÃO SUFICIENTES – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE – IMPERTINÊNCIA – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDO – ORDEM DENEGADA.*
> *1. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.*
> *2. A alegação ausência de contemporaneidade não merece prosperar, tendo em vista que o paciente se encontra em local incerto e não sabido e, até a presente data, não foi cumprido o mandado de prisão expedido em desfavor deste.*
> *3. Não há falar-se em excesso de prazo na formação de culpa se o paciente ainda não foi localizado e preso, estando foragido, o que reforça a necessidade de manutenção da medida extrema.*
> *4. Denegado o habeas corpus.*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, a inidoneidade da fundamentação do decreto prisional, a falta de contemporaneidade, a inexistência de fuga destinada a frustrar a aplicação da lei penal, a

Documento eletrônico VDA60669626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 27a6db30-a4f7-4364-91a5-3f013c5ffbeb

suficiência de medidas cautelares alternativas e o excesso de prazo na condução da investigação (e-STJ fls. 36/37).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu tratar-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional, ausente flagrante ilegalidade a autorizar concessão de ofício, e, no mérito, apontou a gravidade concreta da conduta (laudo médico, ameaça à vítima e familiares, contexto intrafamiliar) e a evasão do distrito da culpa como fundamentos idôneos da custódia, além de afastar a alegação de excesso de prazo e de insuficiência de medidas cautelares (e-STJ fls. 38/47).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que o óbice de conhecimento do *habeas corpus* deve ser superado diante de flagrante ilegalidade e teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP (e-STJ fls. 55/56). Aduz que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e viola o art. 312, § 4º, do CPP, por apoiar-se na gravidade abstrata do delito (e-STJ fls. 56/57). Sustenta, ademais, inexistir fuga com o propósito de frustrar a aplicação da lei penal, afirmando que o afastamento do agravante decorreu de riscos à sua integridade física por linchamento, bem como falta de contemporaneidade da medida, por ausência de fatos novos ou supervenientes (e-STJ fls. 57/58). Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, como proibição de contato com a vítima, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar, comparecimento periódico e monitoração eletrônica (e-STJ fls. 58/59). Afirma excesso de prazo na investigação, instaurada no início de abril de 2026, sem denúncia até o momento (e-STJ fls. 59/60).

Requer o conhecimento do agravo, a reconsideração da decisão para concessão da ordem, ou, subsidiariamente, o julgamento colegiado para dar provimento ao recurso, com a revogação da prisão preventiva e expedição de contramandado de prisão, ou, sucessivamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, com expedição de salvo-conduto (e-STJ fls. 60/61).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA60669626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 27a6db30-a4f7-4364-91a5-3f013c5ffbeb

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito dos fundamentos da prisão preventiva, o magistrado de primeiro grau assentou (e-STJ fls. 26/27):

> *A Autoridade Policial sustenta que, no curso de investigações materializadas no Inquérito Policial nº 18672461 (REDS nº 2026-015550515-001), foram apurados indícios da* ***prática do crime de estupro de vulnerável contra a menor H. C. M. D. A., de 10 anos de idade, sua enteada. Segundo a representação, a violência sexual teria ocorrido em dois episódios distintos, sendo o último no dia 05 de abril de 2026, na residência da família situada no Córrego São Luiz, Zona Rural de Canaã/MG. Conforme a representação, o delito foi descoberto após a genitora da vítima notar substância suspeita no leito e nas vestes íntimas da criança, a qual confirmou os abusos praticados pelo padrasto e relatou ter sofrido graves ameaças para manter o silêncio. Ressaltou a autoridade que o investigado admitiu a prática dos atos diante de familiares e, ao tomar ciência do acionamento policial, empreendeu fuga imediata do distrito da culpa, encontrando-se em local incerto e não sabido.*** *Os fatos encontram respaldo em boletins de ocorrência (ID 0665142511), prontuários médicos (ID 10665142512), oitivas de conselheiras tutelares (IDs 10665142515 e 10665142516), depoimento de assistente social (ID 10665142517) e relatórios investigativos que indicam a evasão do suspeito. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento integral da representação (ID 10666384738), afirmando a presença dos requisitos legais para a custódia cautelar, destacando a gravidade concreta da conduta e a fuga do representado como fatores de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Aduziu, ainda, a necessidade da medida para a conveniência da instrução, diante das ameaças proferidas contra a vítima e sua família, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Relatado. Decido.*
>
> *(...)*
>
> *No caso em exame, a prova da materialidade delitiva é incontestável, conforme se extrai dos depoimentos das conselheiras tutelares (ID 10665142515 e10665142516), da assistente social (ID 10665142517) e do laudo médico constante do ID 10665142512, que* ***consta expressamente "exame constata rompimento de hímen e laceração", o que comprova a existência do crime. Por igual, os indícios de autoria também são suficientemente fortes: o relato da mãe da vítima, que foi ouvida através de vídeo (ID 10665142513 - juntado junto ao Pje na cautelar de º 5002515-70.2026.8.13.0713), revelam que o investigado foi a única pessoa que ficou com a menor no interior do imóvel, sendo que na evolução médica constate do ID 10665142512 – pág. 7, consta "criança relata que o padrasto***

Documento eletrônico VDA60669626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 27a6db30-a4f7-4364-91a5-3f013c5ffbeb

(J. L. R. A.) encostou o pênis em sua genitália e relata que houve penetração". Some-se a isso a gravidade concreta da conduta, em que o agente teria se aproveitado da relação de coabitação e confiança para violar a dignidade sexual de uma criança de 10 anos, utilizando-se de ameaças de morte contra os familiares da vítima para garantir a impunidade, o que demonstra periculosidade e risco à instrução criminal. *O risco que a liberdade do representado oferece à sociedade e ao processo penal é manifesto e concreto, justificando a decretação da prisão preventiva. A fuga incontinenti do investigado do distrito da culpa logo após a ciência da denúncia – estando até a presente data em local incerto e não sabido, conforme informado pelo próprio irmão, de nome Rogério, no ID 10661302929 dos autos de nº 5002507-93.2026.8.13.0713 – Medidas de Proteção em favor da menor H., evidencia o nítido propósito de frustrar a aplicação da lei penal.* ***Sua liberdade, portanto, representa um risco concreto de que ele permaneça foragido, frustrando a eventual aplicação de uma sanção penal tornando indispensável a segregação cautelar. A prisão também é necessária por conveniência da instrução criminal.*** *A liberdade de J. L. representa um risco real de interferência na colheita de provas. Ele poderia intimidar testemunhas, especialmente a vítima, que ainda não foi ouvida através de depoimento especial, cujo ato está designado para maio próximo, bem como sua genitora. Portanto, o está concretamente demonstrado.periculum libertatis. As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se, neste momento, inadequadas e insuficientes, especialmente diante da não localização do investigado, o que revela a incapacidade das outras medidas cautelares de assegurar a ordem pública. Por fim, também resta atendido o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP, uma vez que o delito imputado é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.*

O Tribunal, ao examinar a matéria, manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 20/24):

> *E, de plano, analisando o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, vislumbro a presença de ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP – qual seja, a garantia da ordem pública, pela gravidade concreta do episódio imputado –, fator que impede a pretendia concessão da ordem. Isso porque, conjugando a análise da r. decisão que decretou a prisão preventiva (ordem 05) e a que manteve a custódia cautelar(ordem 06) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifico, de forma patente, que o crime pelo qual o paciente está sendo investigado é, com razão, digno de maior precaução por parte da il. Autoridade processante.* ***Com efeito, as circunstâncias referidas – consistentes no suposto envolvimento do paciente em um crime de estupro de vulnerável praticado contra sua própria enteada, de apenas dez anos de idade, cujo contexto delitivo teria sido descoberto pela genitora da menor após notar a presença de um "líquido de aspecto claro" sobre a cama e as vestimentas íntimas da filha, a qual, ao ser questionada, confirmou a prática de ato sexual por J. L. R. A. e relatou, ainda, que havia sido constrangida a permanecer em silêncio mediante grave ameaça de morte dirigida aos seus familiares – denotam a maior gravidade concreta do episódio.*** *Cumpre registrar a gravidade e a intensa repulsa social inerentes à conduta imputada ao paciente, que, em tese, teria sido praticada por motivo reprovável (volúpia unilateral), tratando-se de comportamento absolutamente repulsivo, por violar a dignidade e a liberdade sexual da vítima, sendo, portanto, integralmente censurável sob qualquer perspectiva. Tais circunstâncias, longe de configurarem mera gravidade abstrata do tipo penal, evidenciam a concreta reprovabilidade da conduta atribuída ao paciente e*

Documento eletrônico VDA60669626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 27a6db30-a4f7-4364-91a5-3f013c5ffbeb

reforçam a necessidade da medida extrema como forma de resguardar a ordem pública.
(...)
Não bastasse, conforme se depreende das informações oficiais (ordem 04), o paciente está foragido, sendo que o mandado de prisão expedido em seu desfavor se encontra pendente de cumprimento. *Dessarte, conforme entendimento encontra-se sedimentado deste eg. Tribunal de Justiça, em casos em que o paciente está foragido do local do evento, o decreto de prisão preventiva é legítimo e deve mesmo ser mantido.*
(...)
Destarte, atendidos os requisitos instrumentais do artigo 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos dois dos requisitos do artigo 312 do CPP (garantia da ordem pública), não há que se falar em concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. Lado outro, quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de prazo, não vejo assistir razão ao combativo impetrante. Isso porque, conforme se infere das informações oficiais, repita-se, a ***prisão preventiva do paciente foi decretada em 29 de abril de 2026 e até o presente momento o increpado encontra-se foragido, não havendo que se falar em ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.***

(...)
Do mesmo modo, não há que se falar em ausência de contemporaneidade do decreto prisional, pois, como cediço, "a condição de foragido é tomada como elemento apto a demonstrar a atualidade dos motivos da custódia, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade, na medida em que o requisito temporal refere-se à persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática do fato delituoso em si" (AgRg no HC n. 1.061.622/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026) – destaquei. Com tais considerações, não vislumbrando a presença de constrangimento ilegal imposto, acolho o parecer e denego a ordem impetrada.

A decisão agravada, por seu turno, delineou a excepcionalidade da prisão preventiva, reafirmou a necessidade de motivação concreta, e assentou a idoneidade do decreto com base na gravidade concreta da conduta, no laudo médico de "rompimento de hímen e laceração", nas ameaças e na evasão do distrito da culpa, além de afastar as teses de ausência de contemporaneidade, excesso de prazo e suficiência de medidas cautelares (e-STJ fls. 39/43 e 46/47).

À luz desses elementos, não procede a alegação de inidoneidade da fundamentação ou de apoio na gravidade abstrata do delito. Há demonstração concreta do *modus operandi* intrafamiliar, potencialidade ofensiva elevada contra vítima criança, laudo pericial que indica conjunção carnal, relatos de grave ameaça para silenciamento, e fato superveniente relevante de evasão, aptos a evidenciar o *periculum libertatis* e, cumulativamente, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60669626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 27a6db30-a4f7-4364-91a5-3f013c5ffbeb

Igualmente não prospera a tese de ausência de contemporaneidade. O estado de foragido, consignado pelas instâncias ordinárias, denota a atualidade dos motivos da custódia, por revelar persistência do risco que a medida visa obstar, especialmente quanto à aplicação da lei penal, conforme já destacado no acórdão estadual e na decisão agravada (e-STJ fls. 42 e 41/42).

No que toca às medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, as instâncias ordinárias explicitaram sua insuficiência, diante da natureza dos fatos e da não localização do agravante, circunstância que impede, no momento, a fiscalização efetiva de comandos restritivos e não neutraliza os riscos processuais e sociais identificados (e-STJ fls. 26/29 e 40/41). As condições pessoais favoráveis não se sobrepõem aos fundamentos concretos da cautelaridade.

Por fim, quanto ao excesso de prazo, o acórdão estadual consignou que a permanência do agravante em local incerto e não sabido afasta a tese de constrangimento ilegal por delonga, entendimento reiterado na decisão agravada, que se amparou no entendimento jurisprudencial desta Corte quanto ao tema (e-STJ fls. 46/47).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:47
Código de Controle do Documento: 27a6db30-a4f7-4364-91a5-3f013c5ffbeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.119.728 / MG

Número Registro: 2026/0331137-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264477373000 50026845720268130713

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GISMARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DANIELA GOMES IBRAHIM - MG109191
GISMARA ALVES DE OLIVEIRA - MG195290
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSE LUCIO ROCHA ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUCIO ROCHA ALVES (PRESO)
ADVOGADOS : DANIELA GOMES IBRAHIM - MG109191
GISMARA ALVES DE OLIVEIRA - MG195290
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60932726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: 6d19b6ba-32db-4544-941c-2c525e80b3e5

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:42
Código de Controle do Documento: 6d19b6ba-32db-4544-941c-2c525e80b3e5